

PODER JUDICIÁRIO 1  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
1ª VARA



## CONCLUSÃO

*Nesta data faço conclusos ao MM Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal Dr. JAIME DA COSTA CASTRO, do que lavro este Termo.*

*Em 29 / 10 / 1983.*

*Jaime da Costa Castro*

Decisão nº 551 / 198

Autos nº 1998.34.00.013785-0

Cuida-se de Ação, pelo rito Ordinário, ajuizada pelo **CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA E OUTROS**, em desfavor da **UNIÃO**, com pedido de tutela antecipada, a fim de que:

a) o Departamento técnico Normativo da Secretaria de Vigilância Sanitária dos Ministério da Saúde cesse com as exigências da substituição de responsabilidade técnica de Técnicos de Química de nível médio por outros profissionais de nível superior na atuação na área Química;

CA

**AUTOS Nº 1998.34.00.013785-0**



**PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
1ª VARA**

b) preserve a competência legal, amparada no art. 20, § 2º, alínea "c", da lei 2.800/56, dos CRQ's habilitarem processionalmente os Técnicos Químicos em ser responsáveis técnicos por empresas da área da Química;

c) cessem os efeitos do Ofício-Circular nº 3.- GAB/DTEN/SVS de 03.03.98 eis que emitido com base em distorcida interpretação do art. 53 da lei nº 6.360/76, e ser subscrito por Farmacêutico que não possui a competência profissional para indeferir responsabilidade técnica na área de Química;

d) para que os Técnicos Químicos devidamente habilitados pelos CRQ's de sua jurisdição, com fundamento no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, possam exercer plenamente sua profissão.

Aduzem, em longo petítório, que a partir de diversos pedidos de renovação de autorização de funcionamento, a partir do final de 1997, a Secretaria de Vigilância Sanitária, órgão integrante do Ministério da Saúde, constatou que empresas de pequeno porte, em termos de produção industrial, empregavam e mantinham como seus respectivos responsáveis técnicos profissionais designados Técnicos Químicos.

Afirmam que, atuando com "suposta atribuição legal", a Secretaria de Vigilância Sanitária passou exigir que a empresa fiscalizada providenciasse a substituição do Técnico de Química, como responsável pelo estabelecimento, por um outro "legalmente habilitado", e que o não cumprimento da referida determinação implicaria no indeferimento do pedido e concessão de autorização de funcionamento.

47



**PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
1ª VARA**

Que, estribando sua atuação na combinação das Leis Federais 6.360/76 e 8.080/80 , a Secretaria de Vigilância Sanitária, justificava que o responsável técnico de tais empresas deveria ser "um profissional de nível superior".

Que a habilitação e competência dos Técnicos Químicos, por disposição legal, ignorada pela Secretaria de Vigilância Sanitária, encontra uma razão clara e que é explorada pelas industriais de pequeno porte no ramo da Química: os cursos técnicos de nível de 2º grau são basicamente dedicados aos aspectos práticos e tecnológicos, propiciando ao profissional estatura (sic) para entender o processo de produção e até, mas limitadamente ao que o legislador sabiamente arbitrou, comandá-la.

O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a apresentação da peça de defesa. (fls. 395/396).

A União apresentou contestação (fls. 477/482) defendendo o ato da Secretaria de Vigilância Sanitária, pugnou pela improcedência do pedido.

Analiso o pedido da tutela antecipatória.

A Secretaria de Vigilância Sanitária fundamenta sua decisão na interpretação dos artigos 53 e 54 da Lei 6.360, de 23.09.76, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos e dá outras providências, cuja dicção é a seguinte:

47



**PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
1ª VARA**

**“Art. 53. As empresas que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento.**

**Art. 54. Caberá ao responsável técnico elaborar o relatório a ser apresentado ao Ministério da Saúde, para fins de registro do produto, e dar assistência técnica efetiva ao setor sob sua responsabilidade profissional.”**

Sem olvidar da relevância das atividades desenvolvidas pela Secretaria de Vigilância Sanitária, principalmente em se tratando de cuidar da saúde pública, matéria de ordem pública por excelência, tenho que a exegese isolada dos dispositivos, fatalmente desaguará em conclusão errônea.

Há de se considerar que os dispositivos legais não existem isoladamente, eis que insertos organicamente no ordenamento jurídico.

Nesse ponto temos que necessário se faz o cotejamento com outros dispositivos que regulam a matéria, tais como o artigo 51, do mesmo diploma legal, o Artigo 20, § 2º, item “c”, da lei 2.800, de 18.06.56, bem assim do artigo 75, V e VI, do Decreto nº 79.094, de 05.01.77, que regulamenta a lei 6.360/76, dispositivos estes abaixo transcritos:

GA



**PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
1ª VARA**

**"Art. 51. O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instrução do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.**

**(Lei nº 2.800/56)**

**Art. 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.**

**§ 2º. Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após o registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurado a competência para:**

**c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critério do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena**



**PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
1ª VARA**

capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.

(Decreto nº 79.094/77)

**Art. 75. O funcionamento das empresas que exercem atividades enumeradas no art. 1º dependerá de autorização do órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde, à vista do preenchimento dos seguintes requisitos:**

**V - comprovação da capacidade técnica e operacional;**

**VI - indicação do responsável ou responsáveis técnicos, de suas respectivas categorias profissionais e dos números das inscrições nas respectivas autarquias profissionais a que se filiem."**

Inferre-se pois que a exigência de que o responsável técnico necessariamente tenha curso superior esbarra na interpretação sistêmica dos dispositivos transcritos.

Aliás, nesse sentido colhe-se a lição do Professor Carlos Maximiliano, In *Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, Rio, 1980, pags. 103/4:*

CA



**PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
1ª VARA**

"107 - Cumpre evitar, não só o demasiado apego à letra dos dispositivos, como também o excesso contrário, o de **forçar a exegese** e deste modo encaixar na regra escrita, graças 'fantasia do hermenêuta, as teses pelas quais este se apaixonou, de sorte que vislumbra no texto idéias apenas existentes no próprio cérebro, ou no sentir individual, desvairado por ojerizas e pendores, entusiasmos e preconceitos. "A interpretação deve ser objetiva, desapaixorada, equilibrada, às vezes audaciosa, porém não revolucionária, aguda, mas sempre atenta respeitadora da lei".

"Toda inclinação, simpática ou antipática, enfraquece a capacidade do intelecto para reconhecer a verdade, torna-o parcialmente cego. A ausência de paixão constitui um pré-requisito de todo pensamento científico". Em verdade, o trabalho do intérprete pode ser viciado, não só pelas causas apontadas, como também por qualquer prevenção, simpatia, que o domine, sem ele o perceber talvez, relativamente à parte, por sua classe social, profissão, nacionalidade ou residência, idéias religiosas e políticas. O homem é levado a solidariedade com outro, ou à ojeriza deste, pelos sentimentos imperceptíveis que lhe despertam a tradição histórica, a hereditariedade, o meio familiar ou escolar em que foi educado. Por isso é condescendente, ou severo demais, sem o saber".

Isto posto, Defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada, no



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**1ª VARA**

sentido de que a Secretaria de Vigilância Sanitária, ao analisar os pedidos de autorização não leve a efeito a **discriminação** entre técnicos de nível superior e os de nível médio ( técnicos), pondo a salvo as demais exigências pertinentes à concessão e elencadas nos dispositivos supratranscritos.

Intimem-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 1998

**JAIME DA COSTA CASTRO**

**Juiz Federal Substituto**